

das Unidades Gestoras. Informamos que as restantes no âmbito do Poder Executivo estão sendo notificadas para regularização até o final do mês de setembro do corrente.

Em relação às funções gratificadas, medida similar já está sendo tomada para a citada regularização.

Quanto à questão dos dados segregados dos encargos sociais referentes aos cargos em comissão, empregados públicos e contratados temporários, a Agência de Tecnologia da Informação, juntamente com a Secretaria da Fazenda já estão procedendo, desde o exercício passado, os ajustes necessários nos sistemas pertinentes que permitam a visualização requerida por esse Tribunal.

3. GESTÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Neste capítulo, o TCE tratou de temas referentes à relação do Estado com o Terceiro Setor (Organizações Sociais – OS's e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP's), bem como, às atividades de fiscalização exercidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE e, ainda, sobre as parcerias entre o Estado e as entidades Privadas – PPP's.

Em relação à gestão e controle dos serviços públicos e delegados, especificamente no que concerne às relações do Estado com o Terceiro Setor, conforme aponta o TCE em seu relatório, o governo estadual tem avançado no intercâmbio entre o setor público e o privado. No entanto, o Estado por reconhecer as deficiências existentes no acompanhamento e fiscalização das atividades desenvolvidas pelas OS's e OSCIP's, enviou para a Assembléia Legislativa do Estado o retromencionado projeto de lei nº 1147/2009, em tramitação, que dispõe sobre o Modelo Integrado de Gestão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, cuja coordenação será feita pelo Núcleo de Gestão, composto por 08 (oito) órgãos.

O Sistema Integrado de Prestação de Serviços Públicos não exclusivos será devidamente implementado, após sanção da referida lei, por Grupo Especial de Trabalho, designado especialmente para tal fim, vinculado diretamente ao Núcleo de Gestão.

✦   

O projeto disciplina a estrutura do sistema, que compreende o processo de qualificação e requalificação, bem como a prestação de contas. Apesar da previsão legal existente na Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, alterada pela Lei nº 12.973, de 26 de dezembro de 2005, o controle não vem sendo feito adequadamente e o atual Governo, com o projeto, buscou equalizar tais questões que são alvo de permanentes preocupações desse Tribunal.

Quanto ao estabelecimento de parcerias público-privadas o grupo de trabalho do TCE faz comentários sobre a execução do contrato cujo objeto é a exploração de ponte de acesso e sistema viário da praia do Paiva e comenta a ausência de regulamentação do Fundo Garantidor das Parcerias Estaduais, instituído em 2005. Entretanto, tal fato não tem repercussão no contrato em execução (PPP da Praia do Paiva), uma vez que, a garantia desse contrato está sendo prestada por meio da conta garantia instituída no banco detentor da conta única do Estado, Banco Real ABN AMRO BANK.

No campo específico, algumas críticas foram tecidas acerca da ausência de informações no Relatório de Atividades da ARPE quanto à participação da Agência em processo de revisão tarifária de energia elétrica, da deficiência no acompanhamento e fiscalização das atividades desenvolvidas pelas PPP e OS's e OSCIP's.

Cumprе esclarecer, quanto ao primeiro item, que a concessão de energia elétrica é de competência federal, sendo, portanto, a regulação e fiscalização, em especial os processos de reajuste e revisão tarifária, de competência da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**. Entretanto, por não possuir filial no Estado de Pernambuco, dificultando-se a fiscalização *in loco*, a ANEEL celebrou um convênio com a ARPE, para descentralizar tão-somente a fiscalização dos serviços comerciais e de geração de pequeno porte, sendo objeto do presente convênio, conforme disposto na Lei 9.427/1996, em específico, "a delegação, pela ANEEL, de atividades passíveis de descentralização à ARPE, de acordo com o previsto no Plano de Atividades e Metas (PAM) mencionado na cláusula segunda deste CONVÊNIO, a serem executadas no âmbito do território da respectiva unidade federativa onde se localiza a ARPE, com o objetivo de prestar um serviço mais ágil e próximo dos consumidores e dos agentes, adaptando suas ações à realidade local."

+   

Dessa forma, inexistente, assim, competência da ARPE para atuar no processo de revisão tarifária de energia elétrica ocorrido em fevereiro de 2009.

No que toca à ausência de fiscalização pela ARPE, no exercício auditado, da execução do Contrato de Arrendamento CT. Nº 045/01, existente entre o Governo do Estado e o TECON SUAPE S/A, visando a exploração de contêineres, durante 30 anos, esclarecemos que o referido Contrato prevê na Cláusula Vigésima Terceira – Parágrafo Quarto, a fiscalização por esta Agência de Regulação, nos termos abaixo transcritos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ARRENDATÁRIA

(...)

Parágrafo Quarto – Além da fiscalização prevista nesta CLÁUSULA, a ARRENDATÁRIA ficará sujeita à fiscalização a ser exercida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do ESTADO, bem como pelas autoridades aduaneira, marítima, sanitária, ambiental, de saúde e de polícia marítima, e ainda à fiscalização a ser exercida pelo Ministério dos Transportes – Departamento de Portos da Secretaria de Transportes Aquaviários, no âmbito das respectivas atribuições legais." (grifo nosso)

Registre-se, no entanto, que tal competência foi questionada no Mandado de Segurança nº 2007.83.00.007517-1, interposto por TECON SUAPE S/A, em face do Diretor Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE – Ranilson Brandão Ramos, cujo trâmite ocorreu na Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco e no qual, liminarmente, obteve a impetrante decisão nos seguintes termos:

"A matéria jurídica, tratada no presente Mandado de Segurança, é relevante e será examinada com profundidade por este juízo na sentença a ser proferida. Nesta fase, entendo que não deve ser deferido o provimento liminar para suspender a fiscalização anunciada pela ARPE. À primeira vista, a atuação da Agência Estadual tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no parágrafo quarto da cláusula vigésima segunda do contrato de arrendamento em causa. Tal disposição contratual foi acolhida pela ora impetrante,

que firmou o contrato sem qualquer ressalva. Observo que a situação do arrendamento de terminal portuário é relevante para a boa prestação do serviço público que, no caso, foi delegado ao Estado de Pernambuco. Logo, a fiscalização da referida atividade pela ARPE não parece, à primeira vista, estranha às atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 12.524/2003.

Por outro lado, entendo que o início do procedimento de fiscalização não poderá trazer dano irreversível à impetrante. A aplicação de possíveis sanções somente seria cogitada após o encerramento da fiscalização e dar ensejo a um procedimento que permitiria o oferecimento de defesa com efeito suspensivo, nos termos da Resolução nº 03, de 11 de maio de 2007, elaborada pela ARPE.

No caso, a paralisação da atividade administrativa prejudicaria o exercício da competência que tem possibilidade de vir a ser reconhecida como legítima. Entendo que, neste juízo preliminar, deve ser prestigiada a presunção de legitimidade do ato administrativo. É prudente aguardar os subsídios que venham a ser oferecidos pelo impetrado e litisconsortes, entre os quais, a ANTAQ, agência reguladora do setor no plano federal.

Em face do exposto, denego a liminar.

Notifique-se o impetrado. Citem-se os litisconsortes."

Posteriormente, através de sentença, foi concedida a segurança, declarando-se a nulidade da Resolução nº 03, de 11/05/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 12/05/2007, e determinando que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a Impetrante em todos os aspectos previstos na citada resolução, tornando sem efeito o Ofício DP nº 152/2007 e proibindo a cobrança da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos Delegados (TFSD), nos moldes estabelecidos pelo art. 25 da Resolução nº 03/2007.

Referida sentença encontra-se em reexame necessário no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Assim sendo, fica justificada a inexistência de fiscalização, pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, no exercício de 2008, da execução do contrato existente entre o Governo do Estado e o TECON SUAPE S/A, para a exploração do terminal de contêineres, durante 30 anos.

Ainda quanto à ausência de fiscalização pela ARPE das Parcerias Público-Privadas e das Organizações Sociais (OS's) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), encontram-se à disposição dessa Corte de Contas, respectivamente, o Relatório CT N° 03/2009 com as informações sobre a Concessão Patrocinada da Ponte de Acesso e Sistema Viário do Destino de Turismo e Lazer Praia do Paiva (ref.: OFÍCIO CGPE n° 011/2009, de 10 de fevereiro de 2009) e o RELATÓRIO CT N° 01/2009 com toda a fiscalização realizada no exercício de 2008 nas entidades qualificadas no Estado como Organizações Sociais (OS's) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's).

4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Em relação aos instrumentos de Planejamento e Orçamento, observa-se que o TCE atesta o atendimento às exigências legais, constantes nos mandamentos constitucionais e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O grupo de trabalho ressalta, ainda, demais avanços praticados por esta Gestão Governamental, uma vez que o PPA 2008-2011 reflete esforços envidados no sentido de reverter desigualdades econômicas e sociais existentes nas 12 (doze) regiões em desenvolvimento do Estado de Pernambuco. Destaca, também, o ineditismo da Lei Orçamentária de 2008 ao indicar em suas especificações a previsão das receitas intra-orçamentárias e as deduções das receitas correntes para o FUNDEB. Tal fato permite uma melhor análise do balanço orçamentário, uma vez que este passa a registrar, da mesma forma, as receitas previstas, oriundas da LOA, e as realizadas.

Relativamente ao comentário sobre a inexistência de mecanismos que permitam ao PPA refletir, em suas metas, os ajustes decorrentes dos créditos suplementares abertos durante o exercício, assume-se como um desafio incorporado ao Projeto "Todos por Pernambuco" a criação de mecanismos que permitam, de forma imediata, ditos ajustes nas metas programáticas. Essa intervenção será facilitada pela integração já existente entre os módulos do sistema corporativo *e-fisco* que alimentam os dados do PPA e da LOA. Em consequência, o gerenciamento das metas e o controle externo serão facilitados com informações decorrentes da implementação do módulo de indicadores como conexão entre essas camadas de dados.

A observação apresentada no Relatório sobre a inexistência de indicação, na LDO, dos programas considerados prioritários, para efeito de acompanhamento da execução orçamentária por parte do controle externo, representa a expressão formal do estágio de desenvolvimento do modelo de gestão avaliado no item "2. Gestão Administrativa do Estado".

Para estruturação do sistema de monitoramento implantado em 2008, as metas prioritárias foram organizadas segundo o "Mapa da Estratégia 2008", reproduzido no Relatório de Análise da Prestação de Contas, o que foi possível no final de 2007, após aprovação na ALEPE da LDO 2008. Em que pese não ser possível enxergar na estrutura programática formal o conjunto considerado prioritário, no Relatório de Ação do Governo para o Exercício 2008 apresentado à Assembléia Legislativa no início de 2009 e encaminhado também ao TCE, a avaliação dos resultados e efetividade das ações e políticas públicas desenvolvidas pode ser apreciado, estabelecendo relacionamentos devidos.

Cabe reconhecermos que a apresentação das informações deve ser integrada aos instrumentos formais, desafio que ainda constitui meta de uma das frentes de trabalho constituídas para implantação do Modelo de Gestão.

No que compete à observação referente à Aplicação de Recursos Vinculados, cumpre esclarecer que na base de cálculo do montante de aplicações oriundas da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE, foi levado indevidamente em consideração pela auditoria do TCE um crédito de R\$ 10.904.934,00 referente à aplicação de recursos do exercício anterior glosado pelo Ministério dos Transportes, portanto, não incluso no plano de aplicação de 2008. Assim, ratificamos a correção dos valores repassados.

Para que possa ser apresentada contra-argumentação a respeito dos valores correspondentes às Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios em 2008, é necessário que a equipe de auditoria do TCE apresente a metodologia utilizada na obtenção do valor utilizado como base de cálculo para o repasse aos municípios da participação constitucional nos tributos ICMS, IPVA e IPI. Eventuais diferenças serão esclarecidas quando da auditoria específica programada por esse TCE na Unidade Gestora – Encargos gerais do Estado sob Supervisão da Secretaria da Fazenda.

5. SAÚDE

A ação do Governo para enfrentar os desafios do Objetivo Estratégico - Melhorar a Atenção à Saúde, Com Foco no Atendimento Integral - concentra-se nas três grandes linhas de atuação a seguir destacadas:

- Ampliar a cobertura dos serviços de saúde

Os investimentos para ampliar a cobertura dos serviços de saúde buscam maior descentralização nos atendimentos de alta complexidade, com a construção de três novos hospitais metropolitanos. A descentralização nos atendimentos, com a criação da rede de Unidades de Pronto-Atendimento (UPAs) na Região Metropolitana e interior do Estado, além da ampliação da oferta de leitos nas unidades hospitalares existentes, complementa as ações.

Em especial, a construção das UPAs pelo Governo do Estado contribuirá de forma decisiva para a redução da superlotação, questionada por esse Tribunal, das unidades terciárias de saúde principalmente nos setores de urgência/emergência ao disponibilizar a população os atendimentos de pequena e média complexidade fora da rede atual de hospitais. Apesar de no PPA encontrar-se prevista a construção de 29 UPAs, a Comissão Intergestores Bipartite – CIB aprovou a implantação de 20 (vinte) unidades. Diante da crise financeira internacional, e considerando a necessidade de manter o equilíbrio financeiro do Estado, o Governo decidiu iniciar de imediato apenas a construção das unidades com recursos já garantidos mediante realização de convênios com o Ministério da Saúde.

Até a presente data foram celebrados 8 (oito) convênios e estão sendo realizadas gestões junto ao Ministério da Saúde objetivando a captação de recursos para a implantação das demais unidades. As oito unidades em construção estão localizadas na Região Metropolitana do Recife. O Ministério da Saúde também deverá liberar recursos para a aquisição de equipamentos.

- Melhorar a qualidade na prestação dos serviços de saúde

A melhoria da qualidade na prestação dos serviços de saúde deve ser buscada em todos os níveis de atendimento. No atendimento básico, as unidades e o Programa

Saúde da Família estão sendo qualificados, reforçados por programas de prevenção e diagnóstico precoce. Também no atendimento ambulatorial e auxiliar, ações combinadas com serviços de laboratório concorrem para reduzir a pressão no topo do sistema. Complementam esse esforço ações para garantir melhor disponibilização de registros médicos dos usuários dos serviços de saúde e melhor articulação com os demais atores na prestação de serviços em saúde.

- Melhorar a gestão do sistema de saúde

Não há dúvida de que a intervenção estruturadora está relacionada com a melhoria da gestão do sistema de saúde. Para tal, o Governo garantiu a implantação de um novo modelo de gestão na Secretaria de Saúde e nos hospitais, que abrange estrutura organizacional, modelo de produtividade para os profissionais de saúde, informações estratégicas, política de gestão de pessoas, softwares de gestão e infraestrutura física.

O resultado do conjunto de ações que vem sendo implementadas por esta Gestão Governamental está refletida no acompanhamento dos indicadores da saúde. Sobre este ponto, vale considerar alguns aspectos em relação aos dados apresentados no relatório do TCE, tais como:

A equipe de auditoria faz menção aos relatórios "Análise dos Indicadores da Política Nacional de Atenção Básico Brasil – 2008" do Ministério da Saúde e "Síntese de Indicadores Sociais – 2008" do IBGE, os quais foram utilizados para fins de análise das contas e do desempenho do Governo do Estado de Pernambuco fazendo referência ao exercício de 2008. Entretanto, vale ressaltar que, apesar de tratar-se de dados fidedignos para fins de análise, estes não poderiam ser utilizados como referência para avaliação do desempenho desta atual gestão governamental, uma vez que trazem dados relativos a resultados obtidos pela gestão de saúde até o período de 2006 e 2007, respectivamente. Segundo o próprio IBGE, os relatórios "Síntese de Indicadores Sociais" são divulgados via de regra em outubro de cada exercício com a análise dos dados coletados no exercício anterior. Portanto, acreditamos ser equivocada a metodologia utilizada pelo Tribunal para avaliar o desempenho da gestão da saúde em 2008 quanto aos seus diversos indicadores, uma vez que esta baseou-se em dados e séries históricas que não compreendem o resultado das ações efetivamente realizadas por esta atual gestão, pois refletem dados de até no máximo o exercício de 2007.

Mesmo em relação aos dados "mortalidade infantil" apresentados pelo TCE, que tem por fonte o citado relatório do IBGE - 2008 mas que se refere a dados de 2007, vale ressaltar que dita análise apresenta uma posição estática em relação a um único exercício, o que permite apenas estabelecer um ranking de Pernambuco em relação ao cenário nacional. Entendemos, entretanto, que para análise do desempenho de uma gestão governamental, quanto aos esforços que vem sendo envidados no sentido de mudar a dura realidade da saúde em nosso Estado, seria mais apropriada a avaliação da evolução da taxa de mortalidade infantil entre os exercícios de 2006 e 2007, a qual está reproduzida na tabela abaixo, onde pode ser observado que o Estado de Pernambuco vem apresentando uma redução da taxa de mortalidade infantil superior à média nacional.

Unidade	2006	2007	Taxa de Redução %
BR	24,90	24,32	-2,33%
RS	13,90	13,50	-2,88%
AL	51,90	50,00	-3,66%
PE	39,80	38,40	-3,52%

A tabela apresenta, ainda, os dois extremos do desempenho nacional para este indicador, demonstrando que nosso Estado ainda está mais próximo do pior desempenho e que há, ainda, muito trabalho a ser feito. Considerando, entretanto, o esforço que vem sendo realizado por esta Gestão Governamental no sentido de mudar este quadro, acreditamos que, quando da divulgação dos dados definitivos para 2008, Pernambuco terá demonstrado uma redução muito mais expressiva no segundo ano da gestão deste Governo.

Considerando outros dois pontos específicos mencionados no relatório do TCE que versam sobre a não publicação do Plano Estadual de Saúde e do Relatório de Gestão com respectivos resultados das ações implementadas, bem como a ausência de prestação de contas de recursos repassados, passamos a expor o que segue:

O Plano Estadual de Saúde para o período 2008 a 2011 foi aprovado pelo Conselho Estadual e vem sendo utilizado pela gestão estadual no direcionamento da

política estadual de saúde. Em 05 de agosto do ano corrente, o referido Plano Estadual foi publicado no *site* da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

O Relatório Anual de Gestão de 2007 foi elaborado pela gestão estadual e apresentado ao Conselho Estadual de Saúde - CES, contudo, não foi ainda aprovado por essa instância de controle social em razão da complexidade do documento. Em 2009, o CES iniciou uma nova gestão com a renovação da maior parte de seus membros, programando ações de capacitação para os novos conselheiros com conteúdo abrangente que contempla, inclusive, o tema em questão. Dessa forma, o relatório será novamente apreciado pelo Conselho Estadual de Saúde após o referido evento de capacitação.

Quanto à ausência de prestação de contas de recursos no valor de R\$ 116.073.357,53, esclarecemos que o núcleo central da Secretaria Estadual de Saúde repassa mensalmente, mediante repasse financeiro aos grandes hospitais públicos do Estado, ditos recursos para custear as ações e serviços de saúde.

Apesar dessas despesas só concluírem seu registro no sistema *e-fisco* após a prestação de contas pelos hospitais e respectiva reclassificação orçamentária, para acrescentar o item de gasto aos empenhos por elemento, atividade realizada pela unidade central, o Governo Estadual inclui no demonstrativo de aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde os valores repassados aos hospitais no final do exercício, ainda que pendentes quanto à prestação de contas ou reclassificação orçamentária. Tal procedimento se dá em razão das despesas realizadas pelos hospitais públicos serem sempre destinadas a ações e serviços de saúde, ou seja, para custeio de cada unidade.

Atualmente a Secretaria Estadual de Saúde trabalha para viabilizar a prestação de contas e reclassificação orçamentária ainda dentro do exercício, considerando inclusive a redução do prazo para a prestação de contas. Ao mesmo tempo, realiza significativo esforço no sentido de atualizar as prestações de contas em situação de pendência.

f

